DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1539/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14909/2014
PROTOCOLO	: 1532963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2014
CONTRATADA	: BARIZON & BARIZON LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA, PARA VEÍCULOS MULTIMARCAS DA FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 63.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 145/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 40/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão-de-obra, para veículos multimarcas da frota do Município, com o valor inicial de R$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal - Decisão Singular – 8811/2015.

Analisa-se, neste momento a formalização e teor do contrato administrativo e sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-26064/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual e sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-1687/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	63.200,00
Anulação de empenho	**R$**	19.119,58
Saldo de empenho	**R$**	44.080,42
Valor total em notas fiscais	**R$**	44.080,42
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	44.080,42

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 145/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 145/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra